



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600116-39.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - LAGOA VERMELHA - RS - MUNICIPAL
Recorrido: ALESSANDRO CAPRI MULITERNO
ELOIR JORGE MORONA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDENTE. POSTAGENS INSTAGRAM E FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 4º, LEI 9.504/1997. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - LAGOA VERMELHA - RS - MUNICIPAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 028ª da Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha/RS, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral antecipada, em face de ALESSANDRO CAPRI MULITERNO e ELOIR JORGE MORONA, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que “entendo que a representação é procedente, porém, considerando que o ilícito foi prontamente removido, entendo desnecessária a aplicação de multa”. (ID 45731919)

Irresignado, o recorrente alega que constatada a irregularidade na propaganda, deve incidir a multa. Aduz que “A legislação é específica, quando narra que a propaganda eleitoral, com a denominação de candidato, somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano em que ocorrem as eleições. Assim, quando violado o dispositivo há na norma a devida penalidade para tanto, consistente em uma pena pecuniária”. Nesse contexto, requer a parcial reforma da sentença para que seja aplicada a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (ID 45731924)

Com contrarrazões (ID 45732028), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à (não) aplicação da multa.

No caso, o Juízo Eleitoral reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, de acordo com os critérios legais, mas deixou de aplicar a sanção.

Dispõe o art. 36 da Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (g.n.)

Verifica-se que a **norma foi expressa ao estabelecer que a propaganda irregular sujeitará** o responsável por sua veiculação à multa, e não que “poderá sujeitar” à multa ou outra expressão equivalente.

Ainda, da leitura de tal dispositivo não se pode extrair interpretação diversa, inexistindo, de outro lado, na Lei n. 9.504/97 ou nas Resoluções do TSE, previsão específica do afastamento de tal multa pelo mero cumprimento da decisão judicial

Na hipótese dos autos, a propaganda irregular decorreu de ato do próprio representado, que a postou na rede social. Nessa toada, **a aplicação da sanção é corolário do reconhecimento da irregularidade na propaganda**, sendo que a mera correção da irregularidade não elide a multa.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DO NOME DA VICE E DA LEGENDA PARTIDÁRIA. MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, §4º, DA LEI 9.504/1997. DO ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. E DOS ARTIGOS 10, 11 E 12 DA RESOLUÇÃO/TSE 23.610/2019. MULTA DEVIDA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI 9.504/1997.1 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegação de que a exclusão do conteúdo questionado evidenciaria a perda superveniente do objeto da demanda. A retirada de conteúdo irregular, neste caso, não elide o responsável da sanção pecuniária prevista em Lei. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS Afirmação de que as provas apresentadas seriam parciais e incompletas. Print de telas de um vídeo, sem a sua íntegra. Provas aptas a demonstrar a irregularidade suscitada. Determinação legal aplicável em qualquer tipo de propaganda. Preliminar rejeitada. 3 – **MÉRITO Exigência de constar o nome dos candidatos a vice na propaganda dos candidatos a cargo majoritário. Previsão constante no artigo 36, §4º da Lei 9.50/1997 c/c o artigo 12 da Resolução/TSE 23.610/2019. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Multa aplicada ao disposto em todo artigo. Sanção pecuniária devida no caso de inobservância do §4º do mesmo dispositivo legal.** Jurisprudência pacífica. Precedentes. Determinação de menção da legenda partidária em qualquer forma de propaganda eleitoral. Artigo 242 do Código Eleitoral c/c os artigos 10 e 11 da Resolução/TSE 23.610/2019. Configuração da propaganda eleitoral irregular, com a consequente aplicação de multa. Recurso Eleitoral a que se nega provimento. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060006380, Acórdão, Des. Julio Cesar Lorens, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024 - g.n.)

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, para que seja reformada a decisão, no sentido de que seja aplicada a multa legalmente determinada, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM